



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.013946/98-63
Recurso nº : 134.426
Matéria: : IRRF – Ex(s): 1993
Recorrente : EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 11 de setembro de 2003
Acórdão nº : 103-21.383

IRRF/LL – A falta de garantia para fins de interposição de recurso à superior instância implica, nos termos da legislação pertinente, em não conhecimento das razões recursais de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de admissibilidade do recurso voluntário por ausência de depósito recursal e NÃO TOMAR conhecimento das razões recursais de mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O julgamento foi acompanhado pela estagiária Amanda Lourenço Cunha, inscrição OAB/RJ nº 119.693-E.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, NILTON PESS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.013946/98-63

Acórdão nº : 103-21.383

Recurso nº : 134.426

Recorrente : EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA., empresa identificada nos autos deste processo, às fls. 91/111, recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, que negou provimento à sua impugnação de fls. 19/34.

Contra o contribuinte em causa foi lavrado o auto de infração de fls. 18/34, sob a alegação de falta de recolhimento do imposto de renda sobre o lucro líquido, em desacordo com o que estabelece o artigo 35, da Lei nº 7.713/1988.

Com ciência, em 14/05/1998, apresentou a impugnação de fls. 19/34, onde, em síntese, alega que:

- o Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido é tributo sujeito a lançamento por homologação;

- recebeu notificação relativa à revisão de sua declaração de ajuste do ano-base de 1992, por intermédio da qual foi expressamente homologada a declaração de rendimentos, quanto à CSLL;

- no ano de 1998, mediante nova e ilegal revisão do ano-base de 1992, já anteriormente homologado, foi lavrado auto de infração, contrariando o disposto nos artigos 146, 149, 150 e 156, VII, todos do CTN;

- a constituição do crédito tributário, por intermédio do auto de infração, em tela, foi atingida pelo vício da decadência, pois nos termos do artigo 150 do CTN, o início da contagem do quinquênio decadencial coincide com o fato gerador, no caso,

30/06/1992;
jms - 24/09/05



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.013946/98-63

Acórdão nº : 103-21.383

- da mesma forma, o lançamento fiscal foi atingido pela decadência, nos termos do artigo 173 do CTN, pois em 30/06/1992, encerrou-se um período de apuração do IRFON-ILL, logo, já no segundo semestre de 1992, o fisco poderia efetuar o lançamento relativo ao período encerrado em 30/06/1992. Assim, o quinquênio decadencial iniciou-se em 01/01/1993;

- o procedimento combatido pela fiscalização, no auto de infração, ora impugnado, não foi questionado pelo lançamento revisional, anteriormente realizado pela autoridade administrativa, que acatou os critérios jurídicos adotados pelo contribuinte. Portanto, a exigência fiscal em questão pretende modificar o critério jurídico adotado pela autoridade administrativa ao realizar o lançamento homologatório, o que contraria o artigo 146 do CTN;

- não há vedação legal que impeça a compensação da base de cálculo negativa do IRFONTE-ILL apurada no 2º semestre de 1992, com o resultado apurado no 1º semestre do mesmo ano. Não fosse assim, estaria se tributando o contribuinte sem que tivesse ocorrido o fato gerador do imposto;

- a Lei nº 8.383/1991 não estabeleceu que a CSLL do ano-base de 1992 seria objeto de apuração semestral;

- a Portaria MEFP nº 441/1992 apenas facultou às empresas, para efeitos de consolidação, apresentação de resultados semestrais ao invés de mensais.

- deveria ser deduzido, da base de cálculo do IRFONTE-ILL a CSLL e o IRPJ apurados, o que resultaria na verdadeira base de cálculo do ILL.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, julgou procedente a exigência fiscal, nos termos do Acórdão nº 002049, de 25/06/2001, que porta a seguinte Ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.013946/98-63
Acórdão nº : 103-21.383

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte -IRRF
Data do fato gerador: 30/06/1992*

Concomitância entre o processo judicial e o administrativo. A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes da autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

Decadência. A contagem do quinquênio decadencial inicia-se na data da entrega da declaração de rendimentos.

Procedimento fiscal - A revisão de declaração não se confunde com o procedimento de fiscalização mediante ação fiscal direta.

Base de cálculo do imposto. A CSLL e o IRPJ apurados em procedimento fiscal devem ser deduzidos da base de cálculo do IRFON-ILL.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Ciente em 20/08/2001, conforme Intimação e AR de fls. 89/89v, a interessada, em 18/09/2001, ofereceu recurso voluntário às fls. 91/111, onde tece considerações acerca da INAPLICABILIDADE DA EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO EM GARANTIA DE PARA PROCESSAMENTO DO PRESENTE RECURSO, e quanto ao mais, repete os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.013946/98-63

Acórdão nº : 103-21.383

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo, porém não preenche os requisitos de admissibilidade, referentes à garantia recursal.

De fato, embora ciente de que, para seguimento do recurso, deveria efetivar o depósito ou prestar garantia em valor correspondente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do débito, ou arrolamento de bens e direitos em valor igual ou superior ao débito, consoante a intimação de fls. 89, em suas razões de recurso voluntário sustenta a recorrente que a tanto não estava obrigada, *in verbis*:

"1.3.

Ocorre que, conforme demonstram os documentos anexados à Impugnação (Declaração de Ajuste exercício 93), a recorrente recolheu a título de ILL por estimativa, referente ao ano-base de 1.992, a importância total de 209.990,20 UFIR's, correspondente, em 31.05.93 (data à qual está referenciado o crédito fiscal no Auto de Infração), a R\$ 191.259,07.

Esclareça-se que, em razão da apuração de prejuízo pela Recorrente no ano-base de 1.992 (situação esta que permaneceu pelos exercícios seguintes), o valor recolhido a título de estimativa foi objeto de pedido de restituição pela Recorrente, até o momento não realizada, conforme documento também anexado à impugnação.

1.4.

*Verifica-se, assim, que do crédito original objeto deste processo, mais do que depositada, já se encontra **recolhida**, a parcela correspondente a 97,22%.*

Não haveria, portanto, qualquer justificativa para que se pretendesse que a Recorrente, adicionalmente, procedesse ao depósito de mais 30% da exigência fiscal. Isto implicaria em se exigir, na verdade. Que a Recorrente disponibilizasse, para regular exercício de seu direito de defesa, montante correspondente a 127,22% do crédito fiscal supostamente exigível.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.013946/98-63
Acórdão nº : 103-21.383

Cabível, portanto, o processamento do presente Recurso, independentemente de qualquer garantia adicional. Na verdade, pretender que a Recorrente ainda estaria sujeita à prestação de garantidas adicionais, implicaria em literal violação da norma legal e evidente cerceamento de seu direito de defesa."

Em 14/11/200 (AR de fls. 114), a Recorrente, através da intimação n. 0180/2729/2002, foi intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, enviar o Modelo Anexo I, constando Bens no valor de 30% do total consolidado (Lei 10.522, de 17/07/2002, art. 32), cujo não atendimento acarretaria interrupção no prosseguimento do processo para julgamento em 2ª Instância.

Em resposta, a Recorrente (petição de fls. 116/118), informou que obtivera "liminar" da MM. Juíza da 5ª Vara Federal em São Paulo, para que os créditos fiscais objeto do processo ficassem com a exigibilidade suspensa até o julgamento final do Mandado de Segurança.

Às fls. 119/145, anexa cópia do Mandado de Segurança e da "Liminar" referida, em razão do que o processo veio a este Egrégio Colegiado.

*Examinada a aludida "Liminar", verifica-se que a mesma somente foi concedida, verbis: **defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça certidão positiva com efeitos negativos, nos termos do artigo 206 do CTN, a fim de que a Impetrante possa manter contratos existentes, salvo se verificada a existência de outros débitos pelo órgão fazendário** , com a ressalva de "que tal expedição fica condicionada à constatação exclusiva de Débitos relativos ao Processo Administrativo nº10880.012344/98-25, 10880.013946/98-63 e 10880.013945/98-09, documentalmente demonstrados nestes autos".*

Como se vê, a finalidade da "Liminar" concedida relaciona-se, exclusivamente, com pedido de certidão positiva com efeitos de negativa, e não para o fim de eximir a Recorrente de cumprir outras determinações legais, como a de oferecer garantias, para admissibilidade de recurso voluntário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.013946/98-63

Acórdão nº : 103-21.383

Nesta condições, oriento o meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de admissibilidade do recurso por ausência de garantia recursal e não tomar conhecimento das razões recursais de mérito.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 11 de setembro de 2003

JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO